



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037176-90.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IAGO PEREIRA ROMAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1037176-90.2023.8.26.0001
Comarca : São Paulo — FR Santana — 3ª Vara Cível
Juiz (a): Anderson Suzuki
Apelante: IAGO PEREIRA ROMAO (réu)
Apelado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (autor)

Voto nº 45.279

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DO ENVIO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CLARO E PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS REGULARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira em razão de inadimplemento contratual decorrente de alienação fiduciária de bem móvel. Sentença de procedência com consolidação da posse e propriedade do bem ao credor fiduciário. Apelação do devedor reporta-se contra a validade da constituição em mora e legalidade das cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da constituição em mora com base no envio de notificação ao endereço indicado no contrato e a legalidade da capitalização de juros e ausência de abusividade nos encargos cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constituição em mora foi regularmente comprovada mediante envio de notificação extrajudicial com AR ao endereço fornecido pelo devedor, sendo irrelevante o aviso de ausência no recebimento. Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1132.

4. O contrato firmado é claro quanto à pactuação de juros mensais e anuais, com previsão expressa de capitalização, evidenciada também pela diferença entre o valor financiado e o total das parcelas.

5. Inexistência de abusividade nos encargos contratuais ou ofensa a normas do CDC. Inocorrência de pagamento das parcelas vencidas ou demonstração de quitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato para comprovar a mora, independentemente de recebimento pessoal. 2. É válida a capitalização de juros quando pactuada expressamente, mesmo em contratos de adesão, não configurando prática abusiva.”

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de **IAGO PEREIRA ROMAO**.

A tutela liminar para apreensão do veículo foi concedida pela decisão de fls. 99 e cumprida (fls. 119). E a gratuidade da justiça foi deferida ao réu pela decisão de fls. 164.

Pela respeitável sentença de fls. 169/172, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), e, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, rescindiu o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Verificou, ainda, que não há ordem de restrição Renajud que tenha recaído sobre o veículo objeto dos autos. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida ao réu, aplicada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformado, o réu apelou. Preliminarmente, alegou que a mora não foi validamente constituída, uma vez que a instituição financeira não comprovou o envio de notificação ao seu endereço atualizado, o que violaria os requisitos legais para constituição válida em mora do devedor fiduciário. Além disso, reitera a alegação de abusividade na capitalização diária dos juros, por ausência de indicação expressa da taxa pactuada no contrato, defendendo que tal prática configura ilegalidade segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Afirma que a ausência desses elementos compromete a higidez do pacto e, por conseguinte, invalida os efeitos da mora, tornando

indevida a consolidação da posse do bem e a consequente procedência da demanda. Ao final, requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da ausência de mora válida, e, subsidiariamente, o afastamento da capitalização de juros e a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas (fls. 175/187).

O autor apresentou contrarrazões defendendo a legalidade da capitalização mensal de juros. Destacou que a pactuação expressa desse encargo está prevista no contrato firmado entre as partes (nº 30410-708.771.514, celebrado em 16/10/21), o qual indicava claramente as taxas de juros mensal e anual. Invocou a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, convertida na MP nº 2.170-36/2001, além de precedentes do STJ (REsp 973.827/RS e REsp 1.388.972/SC), que admitem a capitalização desde que pactuada de forma clara, inclusive pela simples menção de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. Em seguida, argumentou que a ação de busca e apreensão não se destina à revisão contratual ou discussão de valores. Sustentou que o objetivo da demanda é unicamente a retomada do bem dado em garantia, ante o inadimplemento do contrato pelo devedor, fato este incontroverso nos autos. A mora restou confessada pelo réu e comprovada mediante notificação regular, não havendo fundamento para afastá-la com base em alegações genéricas de onerosidade excessiva ou abusividade contratual. O Banco também rebateu a tentativa do apelante de utilizar a presente demanda como via para revisar cláusulas contratuais ou discutir encargos, asseverando que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-Lei nº 911/1969, tem por finalidade exclusiva a retomada do bem alienado fiduciariamente, sendo incabível a revisão de cláusulas neste tipo de ação. Por fim, concluiu que a sentença de primeiro grau foi proferida com precisão, com base na legislação aplicável e nos documentos juntados, de modo que deve ser integralmente mantida. Requereu, portanto, o não provimento da

apelação, ressaltando que a intervenção do apelante carece de fundamento legal e está em desacordo com a jurisprudência consolidada (fls. 191/197).

Recurso hábil a processamento no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, V, do CPC, tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

É o relatório.

A mora *ex re* é inconfundível com a sua comprovação. O contrato contendo cláusula resolutória expressa pode estar resolvido somente com a mora do devedor, mas o esbulho que dela decorre depende de prova do autor.

O § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.418.593/MS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel

objeto de alienação fiduciária.

No caso em julgamento, a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo financiado no ato da celebração do contrato. A missiva foi enviada no endereço correto e retornou com observação de ausente (fls. 34 e 41/44).

Ressalvado meu posicionamento pessoal, curvo-me à tese jurídica elaborada pelo C. STJ, por sua Segunda Seção, no julgamento do Tema nº 1132, em 9/8/2023, sob o regime de recursos repetitivos, com força vinculante (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil CPC), por maioria de votos, a saber:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Como consta do Informativo nº 782¹ “essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”.

Sendo assim, deve ser reconhecida a regularidade da comprovação da constituição em mora.

No mais, o contrato celebrado pelas partes é do

¹ 1 https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf. Acesso em 15/1/2024

tipo padrão, com claros a serem preenchidos conforme o negócio. Todavia, até prova em contrário, presume-se que seu preenchimento se deu com o aval do apelante.

Além disso, o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que não configure em violação de preceito constitucional ou normas que regem a defesa do consumidor.

As condições da contratação devem ser averiguadas no momento de sua realização, sendo certo que o réu tinha conhecimento das regras da negociação, bem como o valor das contraprestações.

Mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, especificamente com relação aos valores contratados não se vislumbra, na hipótese, o abuso, pois o pacto não onera somente uma das partes. Ao contrário, trata-se de contrato sinalagmático, ou seja, gera para ambos os contratantes direitos e obrigações.

É pertinente lembrar que nos contratos de financiamento o custo do dinheiro faz parte do preço da mercadoria das instituições financeiras. O preço do financiamento é calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com o reajuste pactuado.

O requerido, por sua vez, não logrou demonstrar o pagamento das parcelas vencidas nem trouxe elementos capazes de afastar a mora, limitando-se a questionar encargos contratuais.

Com relação às alegações de capitalização de juros e anatocismo, é pertinente lembrar que nos contratos de

financiamento o custo do dinheiro faz parte do preço da mercadoria das instituições financeiras. O preço do financiamento é calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com o reajuste pactuado.

Não vinga alegação do contratante de que não tinha ciência da capitalização no ato da contratação. Não bastasse a indicação no contrato da taxa de juros mensal e anual (F.4 – fls. 34), bem como a existência de capitalização (cláusula 3 – fls. 35), a capitalização é evidente, bastando multiplicar o valor de cada parcela pelo número de prestações contratadas ($R\$ 932,93 \times 36 = R\$ 33.585,48$).

O valor financiado foi de R\$ 23.634,11, mas o pagamento parcelado da dívida redundaria na quantia de R\$ 33.585,48. Desse modo, evidente que antes da contratação era possível saber da existência de capitalização. Acontece que na ocasião o negócio pareceu conveniente para o réu. As prestações eram compatíveis com seu orçamento, pouco importando os juros que estava pagando. Como já dito, esse era o preço do dinheiro que foi calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com o reajuste pactuado.

Os juros moratórios foram devidamente convencionados pelas partes no contrato. Além disso, quanto à norma do § 3º, do artigo 192 da CF, reiterados julgamentos do STF, anteriores à sua revogação, reconheceram que a disposição dependia de legislação complementar e que não tinha aplicação imediata, por ser regra de eficácia contida.

A Medida Provisória 1.963/2000 possibilitou a utilização da capitalização de juros como forma de cálculo. Ela foi reeditada várias vezes e hoje está corporificada na Medida Provisória 2.170, de 23.8.01, cuja vigência está assegurada pelo art. 2º da Emenda

Constitucional 32, de 11.9.01 até que outra medida provisória a revogue. A aplicabilidade da Medida já foi sacramentada pelo Colendo STJ (AgRg no Resp nº 609257/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 17.12.04, pág. 572; AgRg no AG 562712/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.04, pág. 523).

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, motivo pelo qual deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, elevo os honorários advocatícios do patrono da parte apelada para 20% do valor atualizado da causa, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Elevo os honorários advocatícios do patrono do autor para 20% do valor atualizado da causa, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator